

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE **IRINEÓPOLIS, SC.**

COM CÓPIA AO **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA**
COM CÓPIA AO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC.**

Pelo presente os **Leiloeiros Públicos Oficiais**, **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00; **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, matrícula **AARC 335**, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079 80, **ROGER WENNING**, brasileiro, casado, **Leiloeiro Oficial** com matrícula nº **AARC nº 340**; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, **Leiloeiro Público Oficial**, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988 539 379 04; **ARIDINA MARIA DO AMARAL**, **Leiloeiro Público Oficial**, Matrícula **AARC 412**, com endereço profissional a Travessa Ceará, nº 45, Bairro Eugênio Schneider, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina e **OSMAR SERGIO COSTA**, **Leiloeiro Público Oficial**, Matrícula **AARC 425**, com endereço profissional a Rua Luiz Berlim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina e **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149 37, abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE GRAVES IRREGULARIDADES EM
PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2021
CREDENCIAMENTO Nº 04/2021**

**ITENS IMPUGNADOS E QUE ESTÃO A CAUSAR RESTRIÇÕES E OBSTÁCULOS A
LICITAÇÃO = DE NOVO!!!**

2.11. - HABILITAÇÃO JÚRIDICA:

a) (.....)

(f) ... Alvará de licença para funcionamento e localização emitido pelo Município sede do Proponente;

.....

2.13 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) (.....).

c) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem ter o requerente executado de forma satisfatória leilões de bens móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.);

d) Comprovação de ter efetuado ao menos 03 (três) alienações em hasta pública com resultados positivos, ou seja, com venda de ao menos 80% (oitenta por cento) dos

bens, de órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, indicando as características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações.

e) Os atestados deverão conter a identificação e assinatura do signatário, **indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópias dos extratos das publicações que comprovem a realização dos leilões.**

.....

4.4 – O Julgamento da documentação de habilitação recebida para fins de credenciamento, conforme envelopes lacrados, identificáveis externamente, entregues durante o período mencionado no item 4.1, será realizado na sala de licitações, da Prefeitura Municipal de Irineópolis.

.....

5. Da Classificação

5.1. - O resultado do presente credenciamento será afixado no Quadro de Avisos da CONTRATANTE, e no Site Oficial do Município, no seguinte endereço, www.irineopolis.sc.gov.br; conforme cada sessão pública realizada, no prazo Máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da sessão pública.

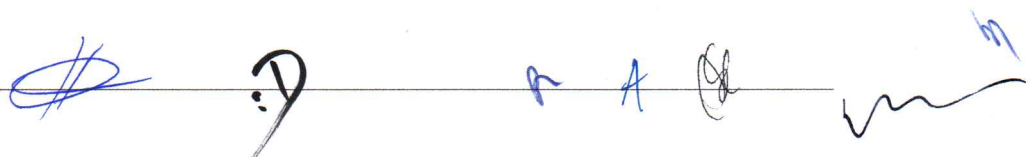
1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, os IMPUGNANTES tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.

2) Ocorre que, **ao arripio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência**, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritivas**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal **comete novamente equívocos e desrespeita o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.**

4) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO** com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:



ITEM IRREGULAR DO EDITAL:

2.11. - HABILITAÇÃO JÚRIDICA:

a) (.....)

(g) ... Alvará de licença para funcionamento e localização emitido pelo Município sede do Proponente;

5) **Nem PARA SE TORNAR LEILOEIRO SE EXIGE ALVARÁ.** O documento aqui não tem necessidade nenhuma, eis que o **Funcionário Público Federal, com vínculo Estadual (leiloeiro) NÃO PODE PRATICAR ATOS DE COMÉRCIO, por força da Lei 21.981/32. O “ALVARÁ” - TÃO DESEJOSO PELA “ZELOSA” ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS, NEM MESMO CONSTA NO ROL DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93.** Assim, a administração deve abster-se de tal exigência. Aliás, desprezível e inútil exigência. **Se o Licitante já deverá apresentar uma Certidão Negativa Municipal, pra que servirá o seu alvará?**

5.1) SEPULTA ESTE ITEM A SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE ASSIM VERSA;

*“Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, **PROVA DE SUA REGULARIDADE**”.* (Grifos nossos).

5.2) Assim, a exigência é ilegal, absurda E INÚTIL. Como já está no Edital, bastará a apresentação da respectiva Certidão de Regularidade.

ITEM IRREGULAR DO EDITAL:

2.13 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) (.....).

c) *Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem ter o requerente executado de forma satisfatória leilões de bens móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.);*

d) *Comprovação de ter efetuado ao menos 03 (três) alienações em hasta pública com resultados positivos, ou seja, com venda de ao menos 80% (oitenta por cento) dos bens, de órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, indicando as características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações.*

e) *Os atestados deverão conter a identificação e assinatura do signatário, **indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e***

estar instruído com cópias dos extratos das publicações que comprovem a realização dos leilões.

6) MAIS UMA VEZ TEMOS QUE LEMBRAR A ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO que a Lei de Licitações 8666/93, ao contemplar a "Qualificação Técnica" dos licitantes, inseriu em seu artigo 30, I, dos parágrafos 1º e 5º, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

*Lei 8666/93: Art.30: A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***
(...)

Versa o trecho do inciso I do § 1º: (...)

*"Serviço de características semelhantes (...), **vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**".*

*§ 5º: **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

6.1) NO CASO EM TELA, RESTA COMPROVADO QUE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS PODERÃO LEVAR A CRER QUE O MUNICÍPIO PODERÁ REDUZIR OU PODERÁ CAUSAR DIRECIONAMENTO A LICITAÇÃO, verdadeiro absurdo e uma clara INFRAÇÃO AS NORMAS LEGAIS. Não queremos crer nisso e nem estamos acusando, mas a leitura do texto como está é essa.

ITEM IRREGULAR DO EDITAL:

4.4 – O Julgamento da documentação de habilitação recebida para fins de credenciamento, conforme envelopes lacrados, identificáveis externamente, entregues durante o período mencionado no item 4.1, será realizado na sala de licitações, da Prefeitura Municipal de Irineópolis.

.....

5. Da Classificação

5.1. - O resultado do presente credenciamento será afixado no Quadro de Avisos da CONTRATANTE, e no Site Oficial do Município, no seguinte endereço, www.irineopolis.sc.gov.br; conforme cada sessão pública realizada, no prazo Máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da sessão pública.

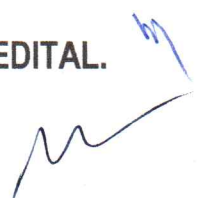
07) DE NOVO = NÃO HÁ DATA PARA A SESSÃO PÚBLICA E NEM HORÁRIO NO EDITAL.

 :)









07.1) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

7.2) **NÃO HÁ DATA PARA ABERTURA E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS. Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - (.....)

*§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas **será realizada sempre em ato público** previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS).

7.3) Da maneira como está no Edital, o licitante deverá ficar a disposição da Administração Pública deste município, que, quando A SEU BEL PRAZER resolver realizar uma Sessão Pública, deverá largar tudo e sair correndo para atender a “vontade” dos servidores municipais.

7.4) Não, senhores e senhoras! Não é assim! Deverá ser marcada data e estando frio ou calor, TODOS deverão ser convocados para conferir COM DATA, HORÁRIO E LOCAL a abertura e a documentação, tudo em um mesmo dia e não de forma “segmentada” ou “parcelada” como propõe o malfadado edital.



8) É de bom alvitre lembrar que, nas contratações realizadas **pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e *na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32*, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade** e a proposta mais vantajosa.

09) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer), **ferindo de morte os princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade**, afrontando, os artigos 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erros tão gravíssimos.

10) **Nossa Lei Geral de Licitações**, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

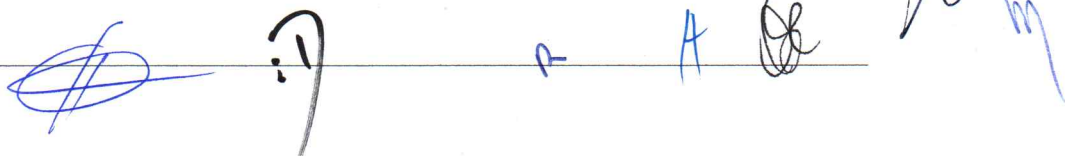
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

11) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

12) Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136



Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)

13) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Excelências: Os municípios de CRICIÚMA, CANELINHA, MONTE CARLO, (Cópia anexa) SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL, avisados por estes recorrentes ELIMINARAM ESTES E OUTROS ITENS e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para as modificações.

II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

- A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, tanto pelo Município citado como pelo Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representação;
- B) Que seja **RETIRADO DO EDITAL O ITEM 2.11, letra “f”**, primeiro porque não consta no rol de documentos que podem ou devem ser exigidos segundo a Lei 8666/93. Segundo, porque A SÚMULA Nº 283 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ASSIM VERSA:

“Para fim da Habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de Certidão de Quitação de Obrigações Fiscais, e, sim, PROVA DE SUA REGULARIDADE”.
(Grifos nossos).

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



B.1) Como já está no Edital, bastará a apresentação da respectiva Certidão de Regularidade dos licitantes.

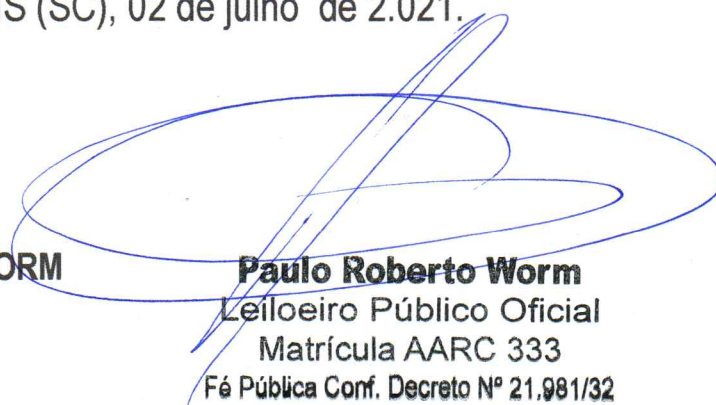
C) Que sejam modificados o item 2.13, LETRAS “c”, “d” e “e” relativos “Qualificação Técnica”, onde sugerimos o seguinte texto: “O licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por qualquer órgão público ou privado, que comprove que o leiloeiro possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove ter realizado leilões presenciais e on line (via internet), com o percentual de vendas atingido”. Assim, apresentar-se-ão os Leiloeiros aptos, com expertise necessária e com **COMPROVADA EXPERIÊNCIA EM LEILÕES DE GRANDE ENVERGADURA.**

D) Que sejam modificados os itens 4.4, 5., 5.1 e seguintes, sendo que a Administração Pública **DEVERÁ MARCAR A DATA, HORA E LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA** para a abertura, conferência dos envelopes coma a presença facultativa dos interessados.

Nestes termos, pede deferimento.

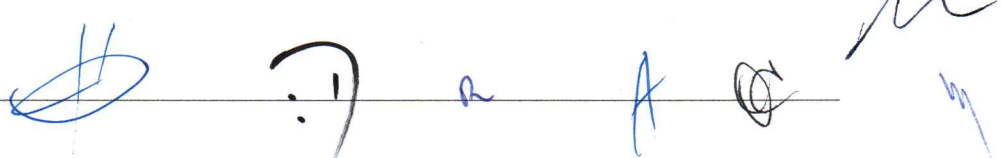
IRINEÓPOLIS (SC), 02 de julho de 2.021.

PAULO ROBERTO WORM



Paulo Roberto Worm
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL


Marcus R.A. Samoel
Marcus Rogério Araújo Samoel
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32



ROGER WENNING


Roger Wenning
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

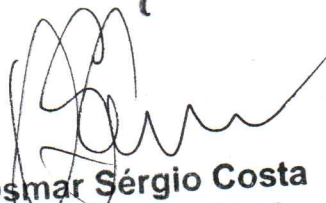
DIÓRGENES VALÉRIO JORGE


Diórgenes Valério Jorge
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

ARIDINA MARIA DO AMARAL


ARIDINA MARIA DO AMARAL
Leiloeira Pública Oficial Matr AARC 412
Fé Pública, Decreto Lei nº 21 981/32

OSMAR SERGIO COSTA


Osmar Sérgio Costa
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 425
Fé Pública / Decreto Nº 21.981/32

MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR


MICHELE P. DA ROSA SANDOR
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32
